



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

#### PROJETO DE LEI Nº 7.539, DE 2010

Modifica o Art. 197 – A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ANTÔNIO ROBERTO

**Relator:** Deputado EDUARDO BARBOSA

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei para modificar o Art. 197-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a redação dada pela chamada Lei Nacional de Adoção. A proposta visa que sejam documentos essenciais à propositura da ação de adoção certidões negativas de distribuição cível e criminal das jurisdições estaduais e federais relativas às localidades em que tenham os pretendentes à adoção morado nos últimos cinco anos, bem como parecer favorável do órgão do Ministério Público estadual com competência criminal.

A justificação vem estribada na necessidade de se dar maior segurança às adoções.

Nesta Comissão a proposição não recebeu emendas.

É o Relatório.

#### II – VOTO DO RELATOR

Primeiramente, cabe destacar que o Projeto de Lei ora analisado já havia sido submetido à relatoria da então Deputada Teresa Surita, cujo Parecer adotamos para manifestar o nosso entendimento sobre a matéria.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Em que pese a louvável preocupação do Autor com a matéria, é preciso atentar às peculiaridades do processo de adoção e sopesar suas exigências com a necessidade de não criar obstáculos excessivos a esse instituto.

Embora a adoção seja medida excepcional do sistema de proteção integral à criança e ao adolescente, adotado pela Constituição Federal e o ECA, é certo que a lei precisa de um lado garantir a segurança dos adotados, entregando-os a pessoas idôneas e capazes de suprir sua necessidade de família, mas também não pode criar burocracias excessivas que entravem o processo.

Certamente o Projeto foi inspirado, para tentar dificultar ainda mais um procedimento que já é bem difícil, em casos rumorosos na imprensa, como o da procuradora do Rio de Janeiro que simulou uma adoção para manter menina de 9 anos em cárcere privado e sob torturas. Certamente houve falhas nesse caso, especialmente da equipe multidisciplinar que deveria ter verificado *in loco* as condições a que a criança era submetida.

Impõe-se, no entanto, uma reflexão: a lei se tornar mais rígida jamais vai esgotar a realidade dos problemas que podem surgir e talvez tenha o defeito de impedir adoções que poderiam ser tranquilas e bem sucedidas, porque esses casos de delinquência acabam impressionando demais o espírito do legislador.

O que cabe a esta Comissão, do ponto de vista da Família, assegurar? Que a adoção ocorra, em um processo ágil, mas cercado de todos os meios que assegurem que a criança ou adolescente será colocado em lar substituto que garanta suas necessidades como pessoa em formação.

Para tanto, cremos sejam rígidas em demasia as mudanças propostas.

Por um lado, vislumbramos que o parecer do Ministério Público que atue na área criminal, prévio ao processo, é ato desnecessário, completamente fora da órbita em que ocorre a adoção, que é a civil, e, sobretudo, constitucional, uma vez que dar pareceres prévios em processos de adoção não está elencado entre as atribuições constitucionais desse órgão.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

O Ministério Público tem a obrigação constitucional de acompanhar as adoções na esfera civil e não vemos porque modificar esse sistema. Engana-se o Autor quando espera ouvir o Ministério Público “criminal”, porque o MP é um só, sendo as tarefas diferentes de seus membros somente forma de distribuição do trabalho. Assim, já havendo a participação obrigatória de um membro do MP no processo, não se vê nenhum benefício em chamar outro membro, mesmo porque as informações criminais que poderiam ser relevantes para impedir um postulante inadequado para a adoção estão à disposição do membro do MP que atua na esfera cível da mesma forma que estão à disposição para os que atuam na esfera criminal.

Somos, pois, pela rejeição dessa mudança que visa incluir esse parecer prévio (estranhíssimo, ainda mais porque deveria ser emitido, pela redação proposta, antes mesmo do processo ter sua petição inicial, o que nos parece impossível).

Sobre a mudança do inciso VII, cremos que pode ser válido modificar o texto hoje em vigor, desde que seja no sentido de, ao mesmo tempo, assegurar o processo e não dificultá-lo indevidamente.

O texto da Lei Nacional da Adoção introduziu nos requisitos da petição inicial o inciso VIII, a certidão negativa de distribuição cível, o que já é apontado de há muito pela doutrina como um equívoco.

A certidão deixa de ser negativa mesmo que a pessoa seja Autora e não Ré em qualquer procedimento. E o que ser Autor de um processo civil interferiria na adoção? Obviamente, o texto definiu imprecisamente o requisito. O que importa não é a certidão ser negativa, o que importa é que a certidão possa demonstrar ao juiz da adoção se a pessoa em questão está vivendo algum tipo de problema – seja cível, seja criminal, - que indique que ela não seja adequada de alguma forma para a paternidade ou maternidade adotiva.

Uma pessoa pode ter certidão criminal positiva, mas ter cometido delito que não a desqualifica como adotante, por exemplo, cometeu homicídio culposo (em um acidente de trânsito onde se apurou culpa exclusiva da vítima, v.g.). Da mesma maneira há inúmeras hipóteses em que certidões cíveis positivas não desqualifiquem as pessoas para a adoção – por exemplo,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

pessoas que litigam em contendas versando contratos, relações de consumo, direitos reais, sucessões, etc.

Ora, então o correto é exigir que a pessoa apresente as certidões de distribuição cível e criminal, que, caso sejam positivas, devem vir acompanhadas de cópias dos processos, a fim de que o julgador possa analisar as reais condições de vida daqueles que pretendem adotar e decidir se isso impede ou não a adoção.

Nesse sentido, apresentamos um Substitutivo, a fim de dar redação mais abrangente, menos restritiva ao Art. 197- A, mas garantindo a segurança do processo de adoção e o bem estar dos futuros adotados. Do ponto de vista da Família, esta medida aperfeiçoará, com certeza, o processo de adoção.

Cremos que o Substitutivo trata a matéria de forma mais equilibrada que o texto originário, razão pela qual votamos no mérito pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 21 de janeiro de 2015.

  
Deputado EDUARDO BARBOSA  
Relator



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

### COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.539 , DE 2010

Dispõe sobre requisitos da petição inicial do processo de adoção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre requisitos da petição inicial do processo de adoção.

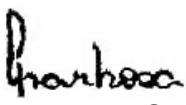
Art. 2º O Art. 197-A da Lei Nº 8.060, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com o seguinte parágrafo VII, revogado o atual parágrafo VIII:

“Art. 197 – A.....

“VII - certidão dos distribuidores cíveis e criminais estaduais e federais, que, se positivas, devem ser acompanhadas de cópias integrais dos respectivos processos em que os postulantes constem como autores ou réus. (NR)”

Art.3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de janeiro de 2015.

  
Deputado EDUARDO BARBOSA  
Relator